



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/213 - SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 16 de julho de 2013.

Assunto: **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 32/2013.**

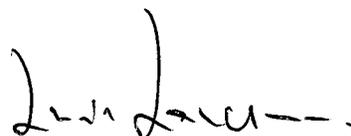
Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhoras Vereadoras

O referido Projeto de Lei “Determina a obrigatoriedade de identificação das linhas de ônibus e seus horários nas respectivas paradas do Município.”

Diante do exposto, cumpre **VETAR** o Projeto de Lei nº 32/2013, **na sua integralidade**, conforme os motivos anexos.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
LUIS LAUERMANN  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
ANTONIO LUCAS  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO - RS



### 03) Ao Gabinete

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2013, ora submetido à análise desta Procuradoria, de iniciativa do Poder Legislativo, que *“Determina a obrigatoriedade de identificação das linhas de ônibus e seus horários nas respectivas paradas do Município”*, o qual merece as considerações a seguir.

Primeiramente deve ser referido que o Projeto é relevante, na medida em que demonstra a preocupação com melhora na prestação dos serviços públicos, em especial o de transporte, problema este que atinge grande número de pessoas em todo o País.

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade formal em razão do vício de origem, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu VETO TOTAL, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de serviços públicos, bem como ocasiona despesa para o sistema de transporte, visto que o custo desta implantação acarretará em aumento do custo de operação do mesmo.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) ...;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)” (g.n.)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, no art. 59, inciso VI, que:



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município - PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

“Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**X** - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais;

(...)”

Meireles:

Acerca da matéria, ensina a doutrina do Mestre Hely Lopes

**“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.**

**Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.**

Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial.

Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara.

**Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.**

**Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.” (g.n)**

Como se não bastasse, a inconstitucionalidade do Projeto resta caracterizada ainda no fato de que, ao atribuir competência ao Executivo, estabelece a necessidade de disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:



“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Ainda, fere aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

...

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim decidiu sobre matéria análoga:

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos 'ex nunc'. Conclusão: À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI 6491/05, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, COM EFEITOS "EX NUNC".**



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município - PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

(100060041108 / Classe: Ação de Inconstitucionalidade / Órgão: TRIBUNAL PLENO / Data de Julgamento: 23/06/2008 / Data da Publicação no Diário: 09/07/2008 / Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS / Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO) (grifo nosso)

De maneira não diferente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim também já se posicionou sobre a matéria:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA. INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **Norma que impõe, a empresa concessionária da exploração do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário no município, a obrigação de instalar, por solicitação de qualquer consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. Usurpação da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa.** Afronta aos artigos 5º E 47, II e XIV, c/c o art. 144, todos da Constituição Estadual. Precedente do órgão especial. Ação procedente.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0109344-96.2012.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Elliot Akel. j. 17.10.2012, DJe 23.11.2012).

Por derradeiro, verifica-se a jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da inconstitucionalidade por vício de origem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE INSTITUI CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 3.949/2011, do Município de Viamão, ao criar atribuições às Secretarias de Educação e de Assistência Social, bem como ao estabelecer que o Curso Pré-Vestibular gratuito funcionará nos prédios escolares da rede pública municipal, durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o **vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.** Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.949/2011, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE



**INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.  
UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052729571, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/05/2013)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI 2.457, DE 07.07.1994. VÍCIO DE ORIGEM. PRELIMINAR.** Instrumento de procuração juntado aos autos. Concedidos poderes gerais para o foro, constituindo-se a ausência de poderes especiais mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo. **MÉRITO DA AÇÃO. É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria o sistema municipal de transporte público de passageiros. Vício formal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II letra 'd', e art. 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual. **REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052351863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/04/2013)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043214055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE INSERIU PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 34 DA LEI MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município - PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Nº 4.652/2001, DISCIPLINANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS À COMUNIDADE CARENTE. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043304740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/10/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1644 DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE LISTAGEM COM OS TELEFONES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMERGÊNCIA DE NOVO HAMBURGO NOS PRINCIPAIS TERMINAIS E PARADAS DE ÔNIBUS, ALÉM DOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO. **VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026580134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **É inconstitucional a Lei nº 1.683/2007, do Município de Novo Hamburgo, de iniciativa do Poder Legislativo, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública, ao incentivar o Poder Executivo a realizar entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldade de locomoção. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual, pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025577115, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 01/12/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.664/01. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. **É inconstitucional a Lei Estadual nº 11.664/01, de iniciativa do Poder Legislativo, que**



**estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal a passageiros portadores de deficiência física por vício de origem**, e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022466023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/06/2008)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO, EM PERÍODO ELEITORAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 2.618/2005, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Uruguaiana em período eleitoral. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. Por maioria.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019057348, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2007)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CEDÊNCIA E USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização para a cedência e uso de espaços públicos para a realização de eventos. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes. Competência privativa do Chefe do Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.****

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018882738, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/09/2007)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO. É inconstitucional a Lei Municipal nº 4.063/2003, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Bagé para os maiores de sessenta anos de idade. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011796836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/12/2005)**



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município - PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO DE ESPAÇO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E SEU EQUIPAMENTO AUXILIAR. É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.170/2004, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina seja disponibilizado espaço especial para portador de deficiência física e seu equipamento auxiliar (cadeira de rodas), no transporte escolar do Município de Novo Hamburgo. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 23/05/2005)

**LEI MUNICIPAL. REGRAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE DESPESAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO DE ORIGEM. ARTIGOS 60, II, "D", E 82, VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Apresenta-se como Inconstitucional a lei municipal, oriunda de Iniciativa legislativa que, a pretexto de dispor sobre saúde pública, termina por regradar a prestação de serviço público, a par de implicar evidente acréscimo de despesas, restando atingidos os princípios postos em os artigos 60, II, "d", 61, I, e 82, VII, ambos da Constituição Estadual.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010714269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/03/2005)

**ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE REDUÇÃO NA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO BENEFICIANDO ESTUDANTES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA. A Lei Municipal que reduz a tarifa no transporte coletivo urbano a determinado grupo de pessoas, por ter sido de iniciativa do Poder Legislativo, guarda vício de origem porque invade esfera de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, tornando-a de inconstitucional. Inconstitucionalidade argüida.**

(Reexame Necessário Nº 70001828623, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 16/05/2001)

Além disso, cumpre destacar que a Administração está em vias de deflagrar processo licitatório que alterará várias linhas e, por consequência locais de paradas, o que vai de encontro ao interesse público.

Resta cristalina, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto.

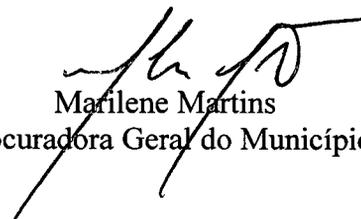


Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município - PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Ante o exposto, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, opinamos pelo **veto total** do Projeto de Lei nº 05/2013.

S.m.j. é o parecer.

Novo Hamburgo, 08 de julho de 2013.

  
Marilene Martins  
Procuradora Geral do Município

---

<sup>1</sup> “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)